



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 049 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas, com ele lançadas, pela cota básica única e social, dos contribuintes que especifica.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecida a Cota Básica Única e Social, correspondente a (5) cinco Unidade Fiscal de Referência - UFIR, a ser paga pelo contribuinte, comprovadamente carente e entidades especificadas na presente Lei.

Parágrafo único. A Cota Básica Única e Social de que trata o caput deste artigo, corresponderá aos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas com ele lançadas nas respectivas guias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como carente, o contribuinte pessoa física que comprovar, mediante documento hábil, que não auferir renda mensal e individual, acima de dois salários mínimos, ou quando a renda mensal do casal não for superior a três salários mínimos.

~~§ 1º A comprovação de carência será feita, mediante a apresentação de cópia reprográfica do demonstrativo salarial ou proventos de aposentadoria ou pensão, considerando-se como renda mensal, a soma das parcelas salariais de caráter permanente.~~

§ 1º A comprovação de carência será feita mediante a apresentação de cópia reprográfica do demonstrativo salarial ou proventos de aposentadoria ou pensão, considerando-se como renda mensal a soma das parcelas salariais de caráter permanente ou por meio de informações do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal. **(NR Lei Complementar nº 220, de 22/12/2021)**

~~§ 2º Nos casos em que o contribuinte não possuir o documento hábil referido no parágrafo anterior, ou quando a renda a ser considerada referir-se a do casal a prova de carência será feita mediante sindicância a ser realizada pela Fundação Pró-Humana, ou por comissão instituída pelo Prefeito Municipal, para tal fim, sendo irrecoerível o resultado da sindicância.~~

§ 2º Quando o requerente não possuir a documentação solicitada para análise de concessão do benefício, o Serviço Social do Município de Divinópolis procederá à análise social, para levantar informações que possam contribuir com a decisão de concessão do benefício. **(NR Lei Complementar nº 220, de 22/12/2021)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 3º Em se tratando de imóvel, cujo proprietário já tenha falecido, será considerada a condição do cônjuge sobrevivente ou, se for o caso, do herdeiro que nele estiver residindo ou que detiver a sua posse.

~~§ 4º Havendo suspeita de omissão quanto às informações sobre a situação de carência, poderá a Repartição Fazendária, em qualquer caso, solicitar e condicionar o deferimento do pedido à realização de sindicância e aprovação pela Pró-Humana ou pela comissão instituída.~~

§4º A qualquer tempo, poderá o Serviço Social do Município realizar análise social para verificação de rendimentos, comprovação das informações prestadas e da efetiva condição de vulnerabilidade socioeconômica do solicitante ou do beneficiário, mediante relatório social fundamentado, recomendando o deferimento, suspensão ou indeferimento do pedido, com garantia do exercício da ampla defesa pelo interessado. **(NR Lei Complementar nº 220, de 22/12/2021)**

Art. 3º O benefício de que trata a presente Lei Complementar será concedido, somente ao contribuinte possuidor de um único imóvel e quando predial, nele residir, mesmo que no local existam outras unidades residenciais utilizadas por seus familiares.

~~Art. 4º Não terá direito ao benefício, o contribuinte pessoa física, cujo imóvel predial possuir área superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados). **(Revogado pela Lei Complementar nº 220, de 22/12/2021)**~~

~~Parágrafo único. Para os casos em que a área construída for superior 100 m² (cem metros quadrados) e inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), além da observância do previsto no §1º, do art. 2º, desta Lei Complementar, o pedido somente será deferido após sua aprovação pela sindicância a ser realizada pela Pró-Humana, hipótese em que será obrigatória a comprovação de carência. **(Revogado pela Lei Complementar nº 220, de 22/12/2021)**~~

Art. 5º O benefício da Cota Básica Única e Social ora instituído, se estenderá ainda aos seguintes imóveis:

I - os pertencentes a União, ao Estado e Município, às Fundações e Autarquias por eles instituídas e mantidas, e bem assim os imóveis de propriedade de templos de qualquer culto;

II - as sedes de associações de moradores de bairro e de entidades sindicais de trabalhadores;

III - os prédios e edificações tombadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - os pertencentes a instituições filantrópicas, e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos;

V - os pertencentes aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados apenas os que participaram de operações Bélicas, sendo o benefício estendido aos cônjuges, enquanto vivos e a seus filhos, enquanto menores.

VI - os que, embora alugados, sirvam como local de celebração de cultos, caso em que o ônus da instituição e a destinação do imóvel, deverão ser comprovados, devendo o pedido ser renovado anualmente. **(AC Lei Complementar nº 156, de 23 de março de 2010)**

§ 1º Não terá direito ao benefício o proprietário de imóvel que, embora cadastrado em nome de qualquer das entidades mencionadas neste artigo, não esteja sendo utilizado, para as finalidades essenciais e específicas, ou quando locados.

§ 2º As entidades referidas no item IV, deste artigo, para obtenção do benefício, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º Sobre os bens de propriedade das entidades mencionadas no inciso I deste artigo, a cobrança da Cota Básica Única e Social incidirá somente sobre as taxas devidas e lançadas.

Art. 5º A. Nos casos de situação de emergência ou calamidade pública declarados conforme a lei fica o Poder Executivo autorizado, nos termos de decreto regulamentar específico, a estender aos atingidos pelo evento, os benefícios da Cota Básica Única e Social, desde que atendidos pelo beneficiário os seguintes requisitos: **(artigo 5º A, seus incisos e o parágrafo único acrescentados pela Lei Complementar nº 164/2012)**

I - ser proprietário de imóvel residencial, que tenha sofrido danos estruturais de séria monta ou que se tornado inabitável em razão das circunstâncias mencionadas no caput;

II - comprovar a condição referida no inciso anterior por meio de registro formal emitido por órgão integrante do Sistema de Defesa Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - Enquadrar-se no prazo de chamamento definido em decreto regulamentar.

Parágrafo único. O benefício excepcionalmente concedido somente será deferido pela autoridade fazendária, após certificado o preenchimento dos requisitos pela Defesa Civil Municipal.

Art. 6º A concessão do benefício se efetivará, mediante requerimento feito diretamente no setor próprio, ou por meio de protocolo geral, devendo o pedido ser instruído com os documentos comprobatórios previstos nesta Lei Complementar.

§1º Deferido o pedido, será expedida guia para pagamento do valor único estabelecido no art. 1º desta Lei. ***(Renumeração de Parágrafo Único para 1º pela Lei Complementar nº 220, de 22/12/2021)***

§2º O requerimento para concessão do beneficiário tratado nesta Lei deverá ser apresentado dentro do período de 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia útil do mês de março de cada ano. ***(Ac Lei Complementar nº 220, de 22/12/2021)***

Art. 7º O Diretor de Fazenda poderá baixar normas internas visando o cumprimento desta Lei Complementar, decidindo ainda, os casos omissos que eventualmente possam surgir.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar número 040, de 1º de setembro de 1.997, em todos os seus termos.

Divinópolis, 2 de dezembro de 1998

Domingos Sávio
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar EM – 005/2000
Publicado no Jornal Agora Nº6641 – 03/12/1998.